



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2453/2018

Data da disponibilização: Sexta-feira, 13 de Abril de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Edital**

**Edital**

**EDITAL nº 15, de 13 de abril de 2018**

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

I CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO

EDITAL nº 15, de 13 de abril de 2018

RESULTADO PRELIMINAR DA SEGUNDA PROVA ESCRITA - PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base na Resolução Administrativa nº 1973, de 20 de março de 2018, tendo em vista o I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, regido pelo Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União, de 29/06/2017, RESOLVE:

I – TORNAR PÚBLICO o resultado preliminar da segunda prova escrita – prova prática de sentença, por meio do Anexo Único deste Edital.

II – INFORMAR que todos os candidatos que realizaram a prova prática de sentença – inclusive os que não lograram pontuação suficiente à habilitação - poderão visualizar as suas notas e conferir os seus desempenhos individuais por intermédio do site da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)).

III - INFORMAR que nos termos do Capítulo 12, item 12.15, do Edital de Abertura de Inscrições, a vista da prova prática de sentença (consulta individual) estará disponível no site da Fundação Carlos Chagas, nos dias 17 e 18/04/2018.

IV – INFORMAR que os candidatos poderão, por meio do site da Fundação Carlos Chagas, interpor recurso quanto ao referido resultado (pontuação obtida), nos dias 19 e 20/04/2018.

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Presidente da Comissão Executiva Nacional

**Anexos**

Anexo 1: [Download](#)

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-Cons-0000803-31.2018.5.90.0000**

Complemento  
Relator  
Consulente  
Remetente

Processo Eletrônico  
Min. Cons. Maurício Godinho Delgado  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGD/Inc

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE OS MAGISTRADOS EM PROCESSO DE VITALICIAMENTO SEREM AUXILIADOS POR ASSISTENTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS NA FASE DE VITALICIAMENTO.

No caso dos autos, a Desembargadora Presidente e Corregedora Regional do TRT da 23ª Região formulou a presente consulta solicitando esclarecimentos quanto à possibilidade de serem designados assistentes para os Magistrados do Trabalho em processo de vitaliciamento. Com efeito, faz-se pertinente se reportar ao imperativo que emana do art. 5º, caput, da Lei Maior, no tocante ao princípio da isonomia, bem como ao disposto nos arts. 95, I e 93, IV, da Constituição Federal, que disciplinam a vitaliciedade e o processo de vitaliciamento dos Magistrados. Nesse sentido, além das normas que emanam desses preceitos, não se extraem maiores exigências constitucionais ao processo formal de vitaliciamento dos Juizes, relevando ponderar a remissão da Lei Maior à necessidade de a disciplina da matéria ser feita por meio de Lei complementar disposta sobre o Estatuto da Magistratura. Assim, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (LC 35/79), extrai-se que, conquanto inexista disciplina específica sobre a possibilidade ou não de o Magistrado, na fase de vitaliciamento, poder ter assistentes, é certo que a referida Lei Complementar lhes assegurou tratamento igualitário em relação aos Juizes já vitaliciados, ao dispor que mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juizes vitalícios (art. 22, § 2º). Por outro lado, da Resolução do CSJT nº 63/2010, também se extrai a ausência de distinção de tratamento entre o Magistrado Titular e o Substituto - vitalício ou não -, haja vista que preceitua que, mesmo enquanto Juiz Substituto, se estiver em Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano, poderá o Magistrado manter em sua lotação dois assistentes de juiz, os quais deverão atuar junto aos juizes do trabalho (titular e substituto) nos serviços inerentes à própria Vara. Pode-se depreender do Ato Conjunto CGJT/ENAMAT nº 1, de 4 de março de 2013, que os pressupostos a serem avaliados do Juiz em vitaliciamento não geram incompatibilidade entre a circunstância de o Magistrado ainda não ser vitalício e a de possuir, no gabinete em que estiver trabalhando, servidores públicos atuando como seus assistentes, na medida em que tal circunstância não obsta a aferição da adequada observância, pelo Magistrado, aos critérios qualitativos e quantitativos normativamente previstos como imprescindíveis. Ademais, não há como se presumir que o Magistrado iria delegar suas atribuições funcionais para seus assistentes; tampouco valer-se dos atos por eles praticados, sem uma adequada leitura, revisão, correção e concordância, haja vista o fato de ser o próprio Magistrado o diretamente responsável pelos atos que assina e faz publicar. Em convergência com o exposto, destacam-se julgados do Conselho Nacional de Justiça, em que - embora sobre matéria diferente da debatida nos presentes autos - foram discutidas divergências de tratamento entre Magistrados titulares e Substitutos, tendo aquele Conselho chegado à conclusão da inconstitucionalidade na diferenciação entre Magistrados titulares e substitutos - vitalícios ou vitaliciandos. Consulta conhecida pelo CSJT, para declarar que o direito de possuir servidores designados para prestar assistência ou assessoramento também se estende aos Magistrados na fase de vitaliciamento, respeitando-se todos os demais critérios aplicáveis à designação dos servidores assistentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-803-31.2018.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO e Remetente CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Desembargadora Presidente e Corregedora Regional do TRT da 23ª Região encaminhou um ofício à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, solicitando esclarecimentos quanto ao alcance de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência nº 0004999-64.2016.2.00.0000, questionando, especificamente, sobre a possibilidade de serem designados assistentes para os Magistrados em processo de vitaliciamento.

O Corregedor Geral, por concluir que se trata de questão que diz respeito à gestão de pessoas dos Tribunais, assentou que não seria matéria de sua competência, encaminhando, então, os autos, a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Éo relatório.

VOTO

**I - CONHECIMENTO**

A teor do art. 83 do Regimento Interno do CSJT ora em vigor, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa à dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Por outro lado, o art. 84, caput, estabelece que Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, sendo que o subsequente § 1º do mesmo preceito normativo, autoriza o Plenário a conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o referido caput, desde que, em tais casos, estejam presentes a relevância e a urgência da medida.

Com efeito, verifica-se ser essa a hipótese dos autos, porquanto, além da relevância do questionamento, a demandar celeridade e urgência na sua solução, extrai-se que o presente o tema extrapola interesse individual, o que viabiliza o seu julgamento por este Colegiado.

CONHEÇO da presente consulta.

**II - MÉRITO**

Tal como relatado, por meio do presente procedimento, a Desembargadora Presidente e Corregedora Regional do TRT da 23ª Região solicita esclarecimentos quanto ao alcance de decisão proferida pelo CNJ, nos autos do Pedido de Providência nº 0004999-64.2016.2.00.0000, questionando, especificamente, sobre a possibilidade de serem designados assistentes para os Magistrados do Trabalho em processo de vitaliciamento.

Questiona sobre a extensão da interpretação do trecho da referida decisão em que se determinou que os Tribunais devem assegurar assistentes a todos os magistrados, independentemente de sua classe e condição funcional, o direito de escolha dos servidores que irão prestar-lhe assessoramento. Argumenta que a prolação das sentenças, decisões e despachos no prazo legal também constitui requisito obrigatório para a aquisição do vitaliciamento pelos juizes do trabalho substitutos, ponderando que, no âmbito da Comissão de Vitaliciamento do TRT da 23ª Região, tem-se o entendimento de que a designação de assistentes para Magistrados em vitaliciamento obstará a real aferição dos requisitos imprescindíveis de serem avaliados nesta fase inicial de ingresso na Magistratura.

Com efeito, faz-se pertinente se reportar ao imperativo que emana do art. 5º, caput, da Lei Maior, no tocante ao princípio da isonomia, bem como ao disposto nos arts. 95, I e 93, IV, da Constituição Federal, que disciplinam a vitaliciedade e o processo de vitaliciamento dos Magistrados, nos seguintes termos:

Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; [...]

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; Nesse sentido, além das normas que emanam desses preceitos, não se extraem maiores exigências constitucionais ao processo formal de vitaliciamento dos Juízes, relevando ponderar a remissão da Lei Maior à necessidade de a disciplina da matéria ser feita por meio de Lei complementar dispondo sobre o Estatuto da Magistratura.

Assim, no que pertine, a Lei Complementar nº 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - assim preconiza:

Art. 22 - São vitalícios:

[...]

II - após dois anos de exercício:

a) os Juízes Federais;

b) os Juízes Auditores e Juízes Auditores substitutos da Justiça Militar da União;

c) os Juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juízes do Trabalho Substitutos;

[...]

d) os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os Juízes Auditores da Justiça Militar dos Estados.

[...]

§2º - Os Juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juízes vitalícios.

Da referida Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (LC 35/79), extrai-se que, conquanto inexistir disciplina específica sobre a possibilidade ou não de o Magistrado, na fase de vitaliciamento, poder ter assistentes, é certo que a referida Lei Complementar lhes assegurou tratamento igualitário em relação aos Juízes já vitalícios, ao dispor que mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, os Magistrados poderão praticar todos os atos reservados por lei aos vitalícios.

Por outro lado, a Resolução CSJT nº 63, de 28 de maio de 2010, ao instituir a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, assim dispõe:

Resolução do CSJT 63/2010

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as Varas terão em sua lotação dois assistentes de juiz, os quais deverão atuar junto aos juízes do trabalho (titular e substituto) nos serviços inerentes à própria Vara. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 114, aprovada em 26 de setembro de 2012)

De início, releva frisar ser certo que, ao ingressar na Magistratura Trabalhista, o Juiz ingressa como Magistrado Substituto - condição que poderá ser mantida mesmo após do vitaliciamento.

Da referida Resolução do CSJT, extrai-se a ausência de distinção de tratamento entre o Magistrado Titular e o Substituto, haja vista que preceitua que, mesmo enquanto Juiz Substituto - se estiver em Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos por ano - poderá o Magistrado manter em sua lotação dois assistentes de juiz, os quais deverão atuar junto aos juízes do trabalho (titular e substituto) nos serviços inerentes à própria Vara.

Por outro lado, não se desconhece o Ato Conjunto CGJT/ENAMAT Nº 1, de 4 de março de 2013, que versa sobre a criação de Comissão de Vitaliciamento nos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências, sendo relevante registrar o teor dos arts. 6º e 7º:

Art. 6.º Compete ao desembargador corregedor regional avaliar permanentemente o juiz vitaliciando com relação ao desempenho, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho será realizada mediante a análise dos dados colhidos pela secretaria da corregedoria regional, cabendo ao desembargador corregedor regional determinar as providências necessárias junto aos diversos setores do tribunal para instrução do expediente.

Art. 7.º O desembargador do trabalho corregedor regional e o diretor da Escola Judicial avaliarão o desempenho do juiz vitaliciando, com fundamento em critérios objetivos de caráter qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido.

§1º O diretor da Escola Judicial avaliará:

I - o cumprimento dos requisitos constantes do art. 5.º deste Ato Conjunto;

II - a frequência e/ou o aproveitamento nos demais cursos de que participou o magistrado para aperfeiçoamento profissional;

III - a estrutura lógico-jurídica dos pronunciamentos decisórios emitidos.

§2º O desembargador corregedor regional avaliará, como critério qualitativo:

I - a presteza e a segurança no exercício da função jurisdicional;

II - a solução de correições parciais e pedidos de providências contra o magistrado;

III - os elogios recebidos e as penalidades sofridas.

§3º O desembargador corregedor regional avaliará, como critério quantitativo, com base nos dados estatísticos referentes à produtividade:

I - o número de audiências presididas pelo juiz em cada mês, bem como o daquelas a que não compareceu sem causa justificada;

II - o prazo médio para julgamento de processos depois de encerrada a audiência de instrução;

III - o número de sentenças proferidas em cada mês;

IV - o número de decisões em liquidação de sentença que não sejam meramente homologatórias de cálculo e o número de decisões proferidas em embargos à execução, embargos à arrematação, embargos de terceiro e embargos à adjudicação;

V - o uso efetivo e constante dos Sistemas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD e de outras ferramentas tecnológicas que vierem a ser disponibilizadas.

Não obstante a razoabilidade da ponderação externada pela Douta Desembargadora Presidente e Corregedora do TRT da 23ª Região - ao formular a presente consulta -, em relação aos requisitos que são avaliados no Magistrado durante a fase de vitaliciamento, pode-se extrair do referido Ato Conjunto CGJT/ENAMAT nº 1, de 4 de março de 2013, que os pressupostos a serem avaliados do Juiz em vitaliciamento não geram incompatibilidade entre a circunstância de o Magistrado ainda não ser vitalício e a de possuir, no gabinete em que estiver trabalhando, servidores públicos atuando como seus assistentes.

Ademais, o fato de o Juiz possuir assistentes designados para lhe auxiliar não obsta a aferição da adequada observância, pelo Magistrado, aos critérios qualitativos e quantitativos normativamente previstos como imprescindíveis - máxime no tocante ao desempenho; à idoneidade moral; à adaptação para o exercício do cargo; a estrutura lógico-jurídica dos pronunciamentos decisórios emitidos; a presteza e a segurança no exercício da função jurisdicional; os elogios recebidos e as penalidades sofridas; o número de audiências presididas pelo juiz em cada mês, bem como o daquelas a que não compareceu sem causa justificada; o prazo médio para julgamento de processos depois de encerrada a audiência de instrução; o número de sentenças proferidas em cada mês; o número de decisões em liquidação de sentença que não sejam meramente homologatórias de cálculo e o número de decisões proferidas em embargos à execução, embargos à arrematação, embargos de terceiro e embargos à adjudicação.

Por outro lado, não há como se presumir que o Magistrado iria delegar inteiramente suas atribuições funcionais para seus assistentes; tampouco valer-se dos atos por eles praticados, sem uma adequada leitura, revisão, correção e concordância, haja vista o fato de ser o próprio Magistrado o diretamente responsável pelos atos que assina e publica.

Faz-se relevante registrar os seguintes fundamentos de julgado do Conselho Nacional de Justiça, em que - embora sobre matéria diferente da debatida nos presentes autos - foram discutidas divergências de tratamento entre Magistrados titulares e Substitutos, tendo aquele Conselho chegado à conclusão da inconstitucionalidade na diferenciação entre Magistrados titulares e substitutos - vitalícios ou vitaliciandos.

Nesse sentido, eis o trecho da fundamentação do referido julgado:

[...]

Com efeito, a diferenciação entre juízes, no atual contexto normativo, parece padecer de inconstitucionalidade. Em outras palavras, a diferenciação entre juízes fere o princípio da isonomia material, que, numa visão aristotélica, determina a igualdade entre os iguais e a desigualdade entre os desiguais. É que juízes titulares e juízes substitutos são, absolutamente, iguais no cumprimento de seus deveres funcionais, gozando das mesmas garantias constitucionais do art. 95 da Constituição Federal.

Em senda constitucional, sem prejuízo do afirmado acima, a Constituição Federal de 1988, ao prever no art. 93, inc. I, que o ingresso na carreira de juiz se dará pelo cargo de juiz substituto, reservou à lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, a fixação de competências ou a possível diferenciação entre juízes titulares e substitutos.

Ao cabo deste entendimento, não sendo feita qualquer separação das competências jurisdicionais entre juízes titulares e juízes substitutos pela Constituição e, por determinação desta, pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, não compete ao Tribunal local, com base unicamente no critério da substitutividade do juiz, determinar esse destacamento de parte dos magistrados para o exercício da função de magistrado plantonista, em detrimento injustificado de parte dos membros da carreira.

Entendo não haver diferenças entre os juízes. E digo isso sob o manto do princípio constitucional da isonomia ou da igualdade, o que, por si só, já teria o condão de invalidar a norma aqui atacada. (...)

Com efeito, todos os magistrados brasileiros gozam das mesmas garantias, direitos e deveres, o que torna inconstitucional, sob o princípio da igualdade ou da isonomia, qualquer diferenciação entre aqueles, com o fim de mitigar as garantias e os direitos ou de acentuar os deveres de outros, uns, em detrimentos de outros. [...] (CNJ - Pedido de Providência nº 0000288-89.2011.2.00.0000; Relator Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; Relator P/ Acórdão Paulo Teixeira, Sessão 174; data de julgamento - 10.09.2013).

Na mesma linha de entendimento, no sentido de afastar divergências de tratamento entre Magistrados já vitalícios e vitaliciandos, eis a ementa do seguinte julgado do Conselho Nacional de Justiça:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. LISTA DE ANTIGUIDADE. JUÍZES SUBSTITUTOS TITULARIZADOS. VITALICIEDADE. PROMOÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I - A centralidade da discussão apresentada diz respeito a juízes titularizados em comarcas de entrância inicial, ainda no curso do estágio probatório, para fins de integrar a lista de antiguidade correspondente desde a promoção.

II - O período de vitaliciamento em nada se confunde com a possibilidade de o juiz, com menos de dois anos de exercício, responder pela titularidade da vara, desde que inexistam magistrados mais antigos interessados nas comarcas vagas, até mesmo em observância à regra insculpida na Constituição Federal.

III - A ressalva prescrita na alínea b, do inciso II do art. 93 da CF/88 afasta qualquer dúvida acerca da viabilidade da promoção, a qualquer tempo, do juiz substituto não vitalício ao cargo de titular nas situações especificamente delimitadas, ou seja, desde que inexistam magistrados que preencham os requisitos estabelecidos na norma e aceite o lugar vago. IV - In casu, infere-se que o TJGO titularizou juízes ainda em estágio probatório, em comarcas de entrância inicial, os quais, no entanto, permanecem na lista de antiguidade de juízes substitutos, sob a denominação de juízes substitutos titularizados, categoria inexistente na carreira da magistratura.

V - Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente para determinar que Tribunal de Justiça de Goiás retifique a lista de antiguidade dos magistrados, promovidos durante o estágio probatório para o cargo de Juiz de Direito de entrância inicial, a partir da data do exercício na respectiva titularidade. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo nº 0007172-71.2010.2.00.0000; Relator MORGANA RICHIA; Sessão 123; Data de Julgamento 29.03.2011)

Insta ressaltar, ademais, a seguinte decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência nº 0004999-64.2016.2.00.0000, sob a Relatoria do Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, que deu ensejo ao presente procedimento de consulta. Nesse contexto, tal como registrado na referida decisão terminativa, foram os seguintes requerimentos e ponderações apresentados, à época, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA:

A Requerente afirma que:

i) há resistência da Administração dos Tribunais em dar efetividade a ditames como o inserido no § 2º do artigo 12, arguindo o caráter programático da norma e a possibilidade de dar-lhe cumprimento pela inexistência de servidores suficientes e disponíveis, discurso que não mais pode ser admitido por este Conselho, especialmente após o conhecimento/divulgação dos dados referentes ao impacto que a aplicação das fórmulas, constantes a Resolução CNJ 219/16, acarretará nos Tribunais;

ii) em diversos Regionais, o juiz do trabalho não dispõe de um único assessor (assistente de juiz), podendo-se aqui citar o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí) e 16ª Região (Maranhão) onde nem mesmo o juiz titular das unidades situadas no interior do Estado dispõem de assessoramento;

iii) é de se pontuar que o artigo 12, §2º, da Resolução CNJ 219/16, tem como premissa clara garantir o assessoramento a todos os juízes, sem discriminar se referidos magistrados dispõem ou não de lotação fixa nas unidades, não sendo razoável admitir que os Tribunais, na prática, promovam referida distinção;

iv) não há razão lógica ou jurídica que justifique o juiz substituto não dispor, ao menos, de um assistente para lhe auxiliar na elaboração das minutas de despachos e sentenças, em igualdade de condições com o juiz titular da unidade.

Nesses termos, a Requerente pleiteia ao CNJ o reconhecimento de que a Resolução CNJ n. 219/2016 se aplica ao Poder Judiciário Trabalhista, estando os Tribunais Regionais do Trabalho submetidos a seus ditames e, portanto, requer pronunciamento dirigido aos 24 Tribunais do trabalho do país no sentido de que a Resolução CNJ 219/16 aplica-se ao Poder Judiciário Trabalhista, estando os Tribunais Regionais do Trabalho a ela submetidos e que, o disposto no §2º, do artigo 12, da Resolução CNJ 219 não contém caráter programático, tratando-se de norma com eficácia plena e imediata, a ser observada pelos Tribunais que deverão cumprir o ali exposto, alocando funções de confiança em número suficiente ao assessoramento de cada um dos magistrados.

Requer, especificamente, que o CNJ materialize a igualdade de tratamento entre juízes do trabalho titulares e substitutos, garantindo a estes, substitutos fixos ou volantes (móveis), a possibilidade de escolha e de indicação de seus próprios assistentes, com quem guardam relação direta de confiança e subordinação e seja determinado aos Regionais Trabalhistas que:

i) por ocasião da implementação da Resolução CNJ 219, seja assegurado o disposto o artigo 12, §2º, deste Ato Normativo também com relação aos juízes volantes/reserva técnica, ou seja, que parte da força de trabalho que será deslocada para a primeira instância seja destinada ao assessoramento destes magistrados móveis e ainda que disponibilizem a devida função comissionada aos servidores indicados para exercerem a função de assistente de juiz, evitando-se o exercício do encargo de forma não remunerada, ou mediante remuneração diferenciada para o servidor que assessorar juiz do trabalho titular, substituto ou volante.

Ressaltadas tais razões pela ANAMATRA, o eminente Conselheiro Relator, apresentou minucioso relatório e, no tocante à alocação de funções de

confiança em número suficiente ao assessoramento de cada um dos magistrados e em relação ao pleito para que, com relação aos juízes volantes/reserva técnica, que parte da força de trabalho que será deslocada para a primeira instância seja destinada ao assessoramento destes magistrados móveis, assim decidi - com os grifos ora acrescidos:

Passo, então, a analisar pontualmente os pedidos formulados pela Anamatra.

[...]

b) Seja reconhecido que o disposto no § 2º, do artigo 12, da Resolução CNJ 219 não contém caráter programático, tratando-se de norma com eficácia plena e imediata, a ser observada pelos Tribunais que deverão cumprir o ali exposto, alocando funções de confiança em número suficiente ao assessoramento de cada um dos magistrados.

Ainda no sentido da vigência ou aplicabilidade das normas da Resolução CNJ n. 219, a Associação Requerente questiona a natureza da regra constante do § 2º, do artigo 12, indagando, de forma mais específica, se se trata de norma programática ou de eficácia plena e imediata.

O texto objeto do questionamento é assim vazado:

Art. 12. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI.

§1º A alocação de que trata o caput deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções.

§2º Os tribunais devem aplicar o disposto neste artigo de modo a garantir a alocação de cargos em comissão ou funções de confiança em todas as unidades judiciárias, em número suficiente para assessoramento de cada um dos magistrados de primeiro e de segundo graus.

A disposição constante do caput estabelece um comando coerente com o sentido geral da resolução, e segue a mesma diretriz atribuída pelo artigo 3º, o sentido da necessidade de se atribuir cargos de confiança (em comissão e funções comissionadas), de maneira proporcional à quantidade de processos recebidos no triênio anterior pela primeira e pela segunda instância. Em complemento a essa regra, o § 1 estatui que essa proporcionalidade deve levar em conta o total de despesas com o pagamento dos cargos em comissão e de confiança, e não a sua quantidade.

A finalidade da norma está associada ao que constitui o elemento central que motivou a instituição da resolução, que é a priorização do primeiro grau de jurisdição, conferindo aos juízes e servidores que ali prestam serviços, condições de trabalho compatíveis com o volume dos serviços recebidos. Como é de notório conhecimento, há uma prática histórica e recorrente, em boa parte dos tribunais, de serem oferecidas melhores condições estruturais, orçamentárias e de pessoal ao segundo grau, relegando aos órgãos de primeiro grau recursos reduzidos, em situações até de precariedade.

Por isso, além da distribuição equitativa de força de trabalho comandada pela resolução, ela também determina que haja um equilíbrio na atribuição das funções de confiança e cargos em comissão, de modo que o primeiro e o segundo graus tenham uma distribuição proporcional de servidores, de cargos e funções comissionadas, em conformidade com sua carga de trabalho.

A necessidade de um tratamento paritário, inclusive na remuneração pela função ou cargo comissionado deriva da necessidade de serem reduzidos os desníveis remuneratórios entre os servidores, de modo a não permitir que existam trabalhadores que exercem funções similares ou análogas sem a devida contraprestação equivalente, o que violaria o princípio constitucional da isonomia. Não por outro motivo, a resolução também determina providência específica para os Tribunais de Justiça dos Estados, que estão subordinados a lei própria de regência:

Art. 22. As carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus.

§1º Os tribunais em que a lei local confira a distinção prevista no caput devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras.

§2º A hipótese prevista no parágrafo anterior não obsta a alocação provisória de servidores, cargos em comissão e funções de confiança nas unidades de primeiro e de segundo graus, na forma prevista nesta Resolução, a fim de atender o interesse público representado pela necessidade excepcional dos serviços judiciários, até a aprovação do mencionado projeto de lei.

Como se nota, existe primordial preocupação da resolução de não produzir situações de extremo descompasso, não apenas porque isso valoriza o trabalho dos servidores - independentemente de sua lotação - como também não cria atrativos meramente econômicos para a migração de pessoal para o segundo grau em razão de eventual disparidade de remuneração. Dessa sorte, além de medida de justiça remuneratória, é importante fundamento da priorização do primeiro grau, pois incentiva os servidores a permanecerem em suas lotações, evitando sucessivas e constantes remoções - o que sempre resulta em desgaste para o gestor.

Dito isto, chega-se ao dispositivo questionado: o § 2 estabelece que os tribunais devem aplicar o disposto naquele artigo de modo a garantir a alocação de cargos em comissão ou funções de confiança em todas as unidades judiciárias, em número suficiente para assessoramento de cada um dos magistrados de primeiro e de segundo graus. (grifei).

Do texto extrai-se que a norma em comento tem inequívoco caráter imperativo, qual seja, trata-se de norma de rigorosa observância, cujas prescrições colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social, dado o seu caráter publicista. Dessa sorte, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é o caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

Desse quadro, decorre que a regra enunciada não tem efeito retórico, principiológico, tampouco programático. Nos dizeres de José Afonso da Silva, as normas declaratórias de princípios programáticos são normas de eficácia limitada, nas quais o legislador limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (...) como programas das respectivas atividades. E não é esse o sentido da regra suscitada pela requerente.

Com efeito, deve-se compreender que o § 2 do art. 12 da Resolução CNJ 219 representa um comando que deve ser observado pelos tribunais brasileiros por ocasião da implementação do que consta do caput. Vale dizer, a diretriz normativa é a de que a distribuição e a locação dos cargos em comissão e funções de confiança entre o primeiro e segundo graus deve, necessariamente, assegurar que existam servidores destinados ao assessoramento de cada um dos magistrados (rectius, de todos) das duas instâncias.

O fato de não ser programática, no entanto, não significa que essa norma seja auto-executável. É certo que, desde as análises preliminares realizadas por este Conselho a respeito dos impactos da aplicação da Resolução CNJ n.219 nos tribunais do trabalho, verificou-se que todos, sem exceção, teriam que migrar servidores do segundo para o primeiro grau, eis que a distribuição da força de trabalho estava atribuída de maneira desproporcional ao volume de casos novos recebidos por cada instância. Logo, é intuitivo que nem todo tribunal deve possuir servidores suficientes para, sem prejuízo das demais atividades do primeiro grau, atribuir assessores diretos aos magistrados. O incremento da norma pressupõe não apenas a realização de estudos voltados à movimentação vertical determinada no artigo 3º, como também a regulação específica da lotação paradigma de cada unidade judiciária.

Para isso, os tribunais têm de estabelecer plano de ação, definindo a quantidade de servidores que devem migrar para o primeiro grau; definir as lotações paradigmas dos órgãos de primeira e segunda instância, e fixar as lotações de funções comissionadas e cargos de confiança em cada unidade, de maneira proporcional ao volume de casos novos recebidos no último triênio.

Por certo que esse processo não é uma equação simples, e demanda a concatenação de atividades e procedimentos que não apenas devem ser estabelecidos por ato normativo de cada tribunal - a fim de assegurar sua estabilidade institucional - como deve ser precedido do respectivo

acompanhamento pelo Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1 da Resolução) e contar, também, com a participação efetiva dos magistrados e servidores, como determina a Resolução CNJ n. 221.

Por outro lado, a imposição linear e automática dessa obrigação esbarra em postulados de autonomia organizacional do tribunal, outorgando-se a este Conselho incumbência praticamente impossível de ser viabilizada.

Consoante se nota das informações prestadas pelos tribunais (e consolidadas no quadro reproduzido no relatório desta decisão), a formação heterogênea dos tribunais do trabalho enseja uma disciplina específica em cada qual deles, de acordo com suas particularidades. Não por outro motivo nota-se que há situações das mais diversas, e que devem ser devidamente respeitadas no momento da implementação efetiva da regra. Portanto, a indagação merece resposta objetiva no sentido de se afirmar que o § 2 do art. 12 da Resolução CNJ 219 não é norma meramente programática, mas sim norma prescritiva, cuja observância integral é comando imperativo. Não se trata, porém, de norma de eficácia imediata, eis que depende da elaboração de estudos e implementação de plano de ação, inclusive com observância do quanto determinado no art. 27, § 1 da Resolução e também na Resolução 221, deste Conselho.

c) Determinação aos Regionais Trabalhistas que por ocasião da implementação da Resolução CNJ 219, seja assegurado o disposto o artigo 12, §2º, deste Ato Normativo também com relação aos juizes volantes/reserva técnica, ou seja, que parte da força de trabalho que será deslocada para a primeira instância seja destinada ao assessoramento destes magistrados móveis.

Consoante tudo o quanto já fora afirmado até o momento, parece inequívoco que a atribuição de servidores destinados ao assessoramento de magistrados está em plena consonância com as diretrizes da Resolução CNJ n. 219.

Com efeito, a principal motivação dessa política é melhorar a prestação jurisdicional ao cidadão; não por outro motivo uma das suas justificativas mais latentes é o alto índice de congestionamento de demandas na primeira instância. Dessa sorte, quando se promove a lotação de servidores com função específica de assessoramento aos juizes, há notável investimento na atividade-fim dos serviços judiciários, oferecendo ao cidadão a possibilidade de ter uma justiça mais rápida e eficiente.

Isso é ainda mais relevante em se tratando da Justiça do Trabalho, cujo público elementar é composto por trabalhadores em busca de créditos de índole alimentar e cujas necessidades não podem ficar à mercê do trâmite natural de um processo judicial. Embora tenha, dentre os ramos de justiça, a menor taxa de congestionamento, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho é medida essencial para preservar a função nitidamente social desse ramo especializado, mormente em momento histórico em que suas estruturas vêm sofrendo constantes e sistemáticos ataques que buscam a sua desqualificação.

Sendo assim, o pleito formulado tem total pertinência.

Como já assinalado, é intuitivo supor-se que, da leitura do texto da resolução, há ênfase especial na determinação de que os tribunais devem assegurar a alocação de cargos em comissão ou funções de confiança em todas as unidades judiciárias, em número suficiente para assessoramento de cada um dos magistrados de primeiro e de segundo graus. Em outras palavras, a dicção expressa da resolução é a de que só haverá cumprimento efetivo do comando resolutivo se for garantido a cada um dos juizes de primeiro e segundo graus a designação de servidor com cargo de confiança destinado ao seu assessoramento.

Dessa sorte, se é verdadeiro que não convém ao CNJ estabelecer, de modo impositivo, que a regra seja aplicada de imediato, mostra-se pertinente que indique a diretriz que deve ser seguida na construção do plano de ação visando ao efetivo cumprimento da norma. Isso equivale a dizer que o cumprimento da Resolução 219 do CNJ só será realizado se, dentre outras medidas, todos os juizes de primeiro e segundo graus tiverem assegurados a lotação de servidores em cargos destinados ao seu assessoramento.

A rigor, nota-se que os tribunais do trabalho, em geral, já vêm seguindo nessa toada. O quadro constante do relatório indica que a maioria dos juizes dos tribunais trabalhistas possuem efetivamente lotação de servidores destinados ao seu assessoramento. Há casos, aliás, em que o tribunal informa que há mais de um servidor com essa incumbência disponível para alguns juizes.

Ao mesmo tempo, as informações prestadas pelos tribunais revelam que ainda existem casos nos quais há juizes trabalhando sem a devida lotação de servidores voltados ao seu assessoramento, o que resulta em franco desequilíbrio. Além dessa prática contrariar o essencial tratamento isonômico entre os que detêm as mesmas condições, cria também um quadro de desequilíbrio entre os magistrados.

Com efeito, a produtividade dos magistrados é um dos critérios objetivos que deve ser levado em conta para fins de promoção por merecimento (Resolução CNJ 106). Logo, se dois juizes concorrem a uma mesma vaga, o que tem assistente tende a ter produtividade maior do que o que não possui. Com isso, haverá situação clara de desvantagem para este último.

De outra parte, os índices de produtividade podem ser usados como referenciais para aplicação de sanções disciplinares, de maneira que as condições de trabalho de um magistrado não pode ser distinta das condições de outro. Por certo que, a depender da condição funcional do juiz (titular, substituto ou volante) ele pode ter atribuições que não se comunicam. Mas aqui fala-se, estritamente, na atividade de assessoramento ao juiz, que se pressupõe dedicar-se apenas a colaborar com o magistrado na elaboração de minutas de despachos e decisões e na realização de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

Cabe, assim, citar referência doutrinária das mais relevantes, a respeito do significado do princípio da isonomia. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se do maior dos princípios garantidores dos direitos individuais. Bem por isso, a presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque o texto da Constituição o impõe. Editada a lei, aí sim, surgem as distinções (que possam se compatibilizar com o princípio máximo) por ela formuladas em consideração à diversidade de situações. Dessa forma, é certo que a percepção substancial de igualdade, consagrada no modelo constitucional contemporâneo, admite o tratamento desigual como forma de nivelamento das desigualdades. Porém, como ensina Bandeira de Mello, essa desigualdade tem de ser querida, desejada pela lei, ou ao menos, pela conjugação harmônica das leis. Daí - prossegue -, o haver-se afirmado que discriminações que decorram de circunstâncias fortuitas, incidentais, conquanto correlacionadas com o tempo ou a época da norma legal, não autorizam a se pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. [6] O caso em exame, todavia, não comporta esse tratamento, mormente pelo texto expresso da resolução.

Como já fora afirmado, o comando da norma estabelece que a forma correta de se cumprir as determinações da resolução é o da alocação de servidores em número suficiente para assessoramento de cada um dos magistrados de primeiro e de segundo graus. Vale dizer que, nesse caso, a norma foi explícita ao não admitir tratamento diferenciado, ao usar a locução cada um dos magistrados, que pode ser traduzida, em termos de sentido, como equivalente a todos os integrantes da magistratura de cada tribunal.

Sendo assim, se a norma determina que o tribunal assegure servidores para assessoramento a todos os magistrados, e tem que alocá-los de maneira suficiente para que assim se proceda, é corolário de tal raciocínio que a Resolução 219 deste Conselho só estará sendo cumprida se o plano de ação do tribunal contemplar a designação de servidores voltados ao assessoramento de todos os juizes, independentemente da sua condição funcional, sejam titulares e substitutos e, dentre estes, os fixos ou móveis.

Nesses termos, acolhe-se parcialmente o pedido para o fim de se determinar que, por ocasião da implementação da Resolução CNJ 219, o tribunal desenvolva e execute seu plano de ação de modo a, prioritariamente, assegurar a alocação de servidores em cargos destinados ao assessoramento dos juizes de primeiro grau, qualquer que seja sua condição funcional, inclusive os que estão com designação móvel.

Nesse sentido, na fixação das lotações paradigmas das unidades de primeiro grau, devem sempre ser reservados cargos e funções a serem ocupadas por servidores que irão prestar serviços de assessoramento direto aos juizes, preferencialmente de forma independente da lotação das varas em que atuam, seja qual for sua condição. Assim, quando promovida a transferência vertical descendente, a prioridade absoluta deve ser a de lotar servidores nas funções de assistentes aos magistrados, garantindo-se a cada juiz a atribuição de, pelo menos, um servidor nessa condição.

Por certo que cada tribunal haverá de ter autonomia para, em havendo condições materiais e orçamentárias, ampliar o quadro de assessoramento

direto aos juízes de primeiro grau. Todavia, a fim de cumprir efetivamente os objetivos descritos na resolução - quais sejam, a efetiva priorização dos serviços em primeiro grau -, o plano de implantação da resolução deve contemplar cada juiz com, pelo menos, um assistente. [...] (CNJ - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004999-64.2016.2.00.0000. Conselheiro Relator Carlos Eduardo Oliveira Dias. Decisão Terminativa assinada eletronicamente em 29/08/2017).

No caso dos autos, respeitado o limite da matéria submetida a este Colegiado nesta consulta e analisados a disciplina constitucional e o tratamento infraconstitucional conferido à matéria, não visualizo os óbices suscitados no presente procedimento a que o Magistrado em vitaliciamento possua assistentes em seu gabinete, para lhe auxiliar no exercício da função que a eles reservar. Pondero que, diante da atual e inconteste demanda de processos nas Varas do Trabalho de todo o país, a possibilidade de servidores públicos concursados também serem designados para atuar em gabinete auxiliando Juízes substitutos, em verdade, atende aos comandos previstos nos arts. 5º, caput, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, haja vista que contribui para se conferir isonomia; eficiência na prestação de serviço público; além da celeridade na entrega da prestação jurisdicional, tudo em prol de se efetivar a razoável duração do processo.

Agrega-se, ainda, que a Resolução do CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016 - posteriormente alterada pela Resolução do CNJ nº 243, de 09 de setembro de 2016 - dispõe sobre os critérios de distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos Órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus, além de dispor sobre outras providências correlatas.

Assim, adstrito ao objeto da presente consulta e assentada a premissa de que é inconstitucional se conferir discriminação de tratamento entre Magistrados - tampouco pela circunstância de o Juiz ainda estar na fase de vitaliciamento - tem-se que o direito de possuir servidores designados para prestar assistência ou assessoramento também se estende aos Magistrados na fase de vitaliciamento, respeitando-se todos os demais critérios aplicáveis à designação dos servidores assistentes, inclusive no tocante à disponibilidade de servidores no quadro funcional de cada Tribunal Regional do Trabalho.

Ante o exposto, em resposta à presente consulta e considerando que o § 2º do art. 83 do Regimento Interno do CSJT estabelece que a resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral, declara-se que o direito de possuir servidores designados para prestar assistência ou assessoramento também se estende aos Magistrados na fase de vitaliciamento, respeitando-se todos os demais critérios aplicáveis à designação dos servidores assistentes.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta, e, no mérito, considerando que o § 2º do art. 83 do Regimento Interno do CSJT estabelece que a resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral, responder a consulta formulada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e, assim, declarar que o direito de possuir servidores designados para prestar assistência ou assessoramento também se estende aos Magistrados na fase de vitaliciamento, respeitando-se todos os demais critérios aplicáveis à designação dos servidores assistentes, conforme fundamentação.

Brasília, 23 de março de 2018.

Finalizado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO JOSÉ GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-Cons-0010852-05.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Mauricio Godinho Delgado
Consulente	CONSTRUTORA MAKSOUND RAHE LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA MAKSOUND RAHE LTDA

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMGD/Inc

CONSULTA FORMULADA POR EMPRESA PRIVADA. PROGRAMA DE TRABALHO SEGURO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DO CSJT. A teor do art. 83 do Regimento Interno do CSJT ora em vigor, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa à dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. Com efeito, os requisitos nele previstos não foram atendidos na presente hipótese, porquanto o consulente trata-se de empresa privada, e não de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho; além de a dúvida suscitada compreender interpretação de procedimento previsto em cláusula contratual, sem versar, portanto, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho. Diante do exposto, por não satisfazer os pressupostos regimentalmente previstos, a presente consulta não alcança conhecimento. Consulta de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-10852-05.2016.5.90.0000, em que é consulente CONSTRUTORA MAKSOUND RAHE LTDA.

A Construtora MAKSOUND RAHE LTDA enviou e-mail à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, questionando sobre como deveria proceder para aderir ao Programa Nacional de Prevenção a Acidentes do Trabalho - Programa Trabalho Seguro, nos termos da Resolução nº 96, de 23 de março de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Presidência do TST encaminhou os autos a este Colegiado, determinando a sua autuação na classe processual Consulta.

Os autos foram distribuídos ao anterior Conselheiro Relator, em 13/06/2016, e, em razão do seu afastamento definitivo do CSJT, em face do término do mandato como Conselheiro deste Colegiado, os autos foram a mim atribuídos, diante da condição de sucessor da respectiva cadeira (fl. 82 pdf), nos moldes do art. 29 do Regimento Interno do CSJT em vigor.

É o relatório.

VOTO

#### I - CONHECIMENTO

A teor do art. 83 do Regimento Interno do CSJT ora em vigor, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa à dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Com efeito, os requisitos previstos no referido art. 83 do Regimento Interno do CSJT também não foram atendidos na presente hipótese,

porquanto o consulente trata-se de empresa privada, e não de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho; além de a dúvida suscitada compreender interpretação de procedimento previsto em cláusula contratual, sem versar, portanto, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho.

Pontue-se que, por meio da Resolução nº 96/CSJT, de 23 de março de 2012, que dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e dá outras providências, foram instituídos o Comitê Regional do Trabalho Seguro e o Comitê Nacional do Trabalho Seguro, os quais - cada um na sua esfera de competência, prevista na Resolução nº 96/CSJT - poderão prestar os esclarecimentos que, inadequadamente, foram solicitados por meio da presente consulta a este CSJT.

Diante do exposto, por não satisfazer os pressupostos regimentalmente previstos, **NÃO CONHEÇO** da presente consulta.

**ISTOPOSTO**

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Brasília, 23 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MAURÍCIO JOSÉ GODINHO DELGADO

Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Edital	1
Edital	1
Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1